



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)**

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os artigos 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.](#)” (NR)

“Art. 96. ....  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 97. ....  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.  
.....” (NR)

“Art. 98. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”  
(NR)

“Art. 99. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

§ 1º .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Dep. Ricardo Berzoini**

Presidente

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa à Lei 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Primeiramente, se propõe alterar o art. 94 da atual legislação, pelos seguintes motivos e fundamentos:

*“Sabe-se que desde a edição do estatuto do idoso grande parte da doutrina passou a defender que, por intermédio do seu art. 94, o legislador ordinário nada mais fez senão considerar que os crimes capitulados no Título VI, do Estatuto do Idoso, cujas penas máximas não ultrapassem 04 anos, deveriam ser reputados infrações de menor potencial ofensivo, seguindo, assim, o procedimento previsto na Lei nº 9099/95.*

*Por essa vertente de pensamento, defendeu-se que, ainda que involuntariamente, o legislador acabou por promover um alargamento ainda maior na conceituação de infração de menor lesividade, englobando todos os crimes cujas penas máximas não ultrapassem 04 anos, sejam eles de competência da Justiça Federal ou Estadual, estejam eles inseridos ou não no Título VI, da Lei no 10.741/03.*

*Esse posicionamento doutrinário perdeu força com a edição posterior da Lei 11.313/06, que alterou o conceito da lei 9099/95, suprimindo expressamente aquele que constava da Lei n. 10.259/01, promovendo um conceito unificado de infração de menor potencial ofensivo, seja para os crimes de competência da Justiça Federal, seja para aqueles afetos à Justiça Estadual. Assim, após a edição da Lei n. 11.313/06, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos (com ou sem multa), independentemente do rito processual.*

*Estancando qualquer dúvida que poderia ainda surgir sobre a correta amplitude e alcance do atual art. 94 do Estatuto do Idoso, o Egrégio Supremo*

*Tribunal Federal recentemente decidiu que nos crimes previstos na Lei 10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se apenas o “procedimento” previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 sem os institutos despenalizantes, estes restritos aos delitos cuja pena máxima não exceda 2 anos, previstos dentro ou fora do estatuto em debate.*

*Ocorre que a atual redação do art. 94 da Lei 10.741/03, tal como interpretado pelo STF acabou por gerar uma grave incoerência jurídica.*

*Em primeiro lugar, deve-se atentar para que o procedimento ou rito da Lei no 9.099/95, sem os institutos despenalizantes, configura verdadeiro corpo sem alma, restando inócuo. Que utilidade teria a audiência de conciliação sem composição civil e a transação? Qual seria a utilidade do Promotor de Justiça nesse ato processual? Se essa audiência seria dispensável, qual seria o momento de oferecimento da denúncia?*

*Por outro lado, ao admitir-se essa hipótese ter-se-ia a seguinte incongruência: o praticante de um crime gravíssimo contra pessoa idosa, cuja pena máxima abstrata fosse superior a 4 (quatro) anos, seria processado por um rito mais escalonado, que é o rito ordinário, propiciando, assim, maiores oportunidades de exercício da ampla defesa. Já o praticante de um delito contra idoso, cuja pena máxima abstrata, v.g., fosse de 4 (quatro) anos, teria muito menos chance de defesa, eis que processado por um procedimento absolutamente concentrado (sumaríssimo), sem qualquer instituto despenalizante.*

*Todas essas indagações sem resposta plausível, e a perplexidade que seria gerada ao se adotar entendimento diverso, habilita-nos a defender a pura e simples revogação da primeira parte do art. 94 da Lei 10.741/03, devendo os crimes previstos no estatuto em debate ser processados pelo rito estabelecido na regra geral constante do art. 394 do*

*CPP, com ressalva para a redação proposta para o novo art. 95-A.”*

Para melhor se visualizar a alteração pretendida, leia-se a atual redação:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

A qual passaria a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplica-se, subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

As demais alterações propostas são relativas ao aumento de pena e foram apresentadas com a justificativa *“de que merecem limites abstratos de punição mais severos em homenagem ao princípio da proporcionalidade e eficiente proteção à dignidade dos idosos, determinada no art. 228 da Constituição Federal”*.

No art. 96, relativo à discriminação da pessoa idosa, foi alterada a pena para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 97, relativo a deixar de prestar assistência ao idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 98, relativo ao abandono do idoso em casas de saúde e demais entidades de longa permanência, a pena foi modificada para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No art. 99, relativo a expor a perigo a integridade e a saúde do idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

No § 1º do mesmo art. 99, “Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave”, foi alterada a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Quanto ao § 2º, “Se resulta a morte”, foi acrescida a multa à pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

São essas as alterações propostas após análise do Estatuto do Idoso.